



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2020/129 (CONTJOR-TV)

**Exposição apresentada por Rui Oliveira, referente à participação da jornalista Ana Leal, no “Jomal da Uma”, no dia 13 de setembro de 2019
- serviço de programas TVI**

**Lisboa
8 de julho de 2020**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2020/129 (CONTJOR-TV)

Assunto: Exposição apresentada por Rui Oliveira, referente à participação da jornalista Ana Leal, no “Jornal da Uma”, no dia 13 de setembro de 2019 - serviço de programas TVI

I. Participação

- 1.** Deu entrada na ERC, no dia 13 de setembro de 2019, uma exposição referente à participação da jornalista Ana Leal, no programa “Jornal da Uma”, transmitido nessa mesma data no serviço de programas TVI (propriedade da Televisão Independente, S.A.).
- 2.** Na exposição refere-se a participação da jornalista identificada naquele programa, a propósito de uma “resposta” apresentada pela Câmara Municipal de Lisboa (“por escrito” - refere o participante).
- 3.** Segundo o participante, a jornalista Ana Leal utilizou linguagem agressiva, adotando um tom que não considera adequado à prática jornalística e colocando em causa o princípio da presunção da inocência.
- 4.** Realça-se que o participante não invoca a qualidade de representante da Câmara Municipal de Lisboa, dirigindo-se à ERC como um mero telespectador.

II. Posição da TVI

- 5.** Na sequência do exposto foi iniciado um procedimento de natureza oficiosa – por despacho do Senhor Presidente do Conselho Regulador da ERC, de dia 13 de setembro – o Diretor de Informação da TVI foi notificado para se pronunciar dado que nos termos em que a referida edição do programa “Jornal da Uma” decorreu poderia consubstanciar a violação do disposto no artigo

- 34.º n.º 2, alínea b), da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido¹ (LTSAP), em matéria de rigor informativo (programa visualizado pela ERC).
6. Na resposta rececionada na ERC, o denunciado enviou o link de acesso ao programa televisivo identificado, referindo que o mesmo estaria disponível por 30 dias e solicitou informações adicionais sobre a participação, as quais foram transmitidas pela ERC. Não foi rececionada na ERC pronúncia complementar.
7. Face ao exposto, cabe delimitar o âmbito de atuação da ERC, que inclui «todas as entidades que, sob jurisdição do Estado Português, prossigam actividades de comunicação social(...)» (artigo 6.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro).
8. Resulta também dos seus Estatutos que cabe à ERC:
- «[a]assegurar que a informação fornecida pelos prestadores de serviços de natureza editorial se pauta por critérios de exigência e rigor jornalísticos, efectivando a responsabilidade editorial perante o público em geral dos que se encontram sujeitos à sua jurisdição, caso se mostrem violados os princípios e regras legais aplicáveis» (artigo 7.º, alínea d));
 - «[f]azer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem actividades de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo e de protecção dos direitos, liberdades e garantias pessoais» (artigo 24.º, n.º 3, alínea a));
 - «[f]iscalizar o cumprimento das leis, regulamentos e requisitos técnicos aplicáveis no âmbito das suas atribuições» (artigo 24.º, n.º 3, alínea c));
9. Sem prejuízo da análise que se segue, destaca-se, desde já, a garantia da liberdade e autonomia editorial dos órgãos de comunicação social, na seleção dos temas e respetivo tratamento, naturalmente com respeito pelos limites ético-legais que impendem sobre a atividade jornalística.

¹ Aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, e sucessivas alterações, a últimas das quais operada pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

III. Apreciação do conteúdo visado

- 10.** A peça alvo de participação, do "Jornal da Uma" da TVI, dia 13 de setembro de 2019, foi emitida pelas 13h13m tendo a duração de 7 minutos e trinta segundos. É uma peça comentada pela jornalista que realizou uma reportagem, emitida no dia anterior, que gerou a oposição da Câmara Municipal de Lisboa (CML).
- 11.** Considera-se pertinente ter em conta o alinhamento do bloco informativo em causa para contextualizar esta peça. Verifica-se que existem, para além desta peça, outros dois conteúdos relacionados.
- 13.** Precedem a emissão desta peça comentada dois conteúdos: uma peça de natureza promocional (*teaser*) de 16 segundos, emitida às 13h07m, e a notícia que resume o caso de investigação considerado polémico, de 1 minuto e 12 segundos, às 13h11m². São conteúdos emitidos na primeira parte do bloco informativo da hora do almoço da TVI.
- 14.** Atendendo ao primeiro dos conteúdos que destaca a peça comentada pela jornalista, verifica-se que o objeto da notícia é a refutação da contestação da CML pela própria jornalista que realizou a reportagem que vem, em estúdio, apresentar a sua versão sobre essa oposição:
«A Câmara de Lisboa reage à investigação da TVI sobre um projeto polémico na capital. Daqui a pouco a jornalista Ana Leal estará em estúdio para refutar estas acusações com documentos».
- 15.** O destaque desta peça promocional é «Investigação sobre Manuel Salgado - Ana Leal apresenta documentos para rebater acusações da Câmara Municipal».
- 16.** No que respeita à notícia que apresenta o caso, designado como polémico, é referido que se trata da investigação do «polémico vereador, Manuel Salgado» por crimes económicos. Segundo a peça, «o projeto está pendente na 9ª secção do DIAP de Lisboa que investiga a criminalidade económica e financeira, incluindo corrupção e tráfico de influências. A TVI sabe que o inquérito

² Elementos que constam do processo.

resulta de pelo menos duas denúncias contra o vereador nos anos de 2017 e 2018. No "Jornal das 8" de ontem avançámos com uma verdadeira bomba-relógio, uma urbanização de luxo, já com licenciamento, que vai nascer em Lisboa numa zona de terrenos instáveis... Um projeto que Manuel Salgado aprovou sozinho, ignorando os Pareceres dos técnicos para quem a competência era do Executivo da Câmara Municipal. A investigação da TVI mostrou todas as provas que confirmam as irregularidades deste projeto, que até pode colocar em risco os edifícios vizinhos e que conta com a conivência do Presidente da Câmara, Fernando Medina. Logo a seguir, a Câmara de Lisboa emitiu um Comunicado em que classifica a reportagem da TVI como um repositório de falsidades.»

17. Constata-se que a peça não apresenta fontes de informação, baseando-se numa autorreferência ao próprio operador («A TVI sabe que...») e remetendo para uma reportagem apresentada na véspera em horário nobre designada como «bomba-relógio».
18. O caso polémico envolve a CML, em particular o seu Presidente e o vereador Manuel Salgado, colocando-se em causa a idoneidade dos envolvidos. Trata de um licenciamento, considerado indevido que, se concluída a construção do imóvel, poderá vir a colocar vidas em risco (do ponto de vista da reportagem realizada pela TVI).
19. Segue-se a este conteúdo a intervenção em estúdio da jornalista. De forma sumária, a intervenção da jornalista Ana Leal incide sobre o Comunicado da CML referido na peça anterior dando a conhecer a sua versão. O destaque é: «Investigação sobre Manuel Salgado - Vereador do urbanismo de Lisboa aprovou sozinho projeto polémico.»
20. A forma de apresentação do conteúdo, bem como a qualidade do interveniente, a par da utilização de separadores ou outros elementos gráficos, constitui um elemento fulcral para a delimitação daquilo que são factos e opiniões. No caso em questão, a entrada da peça pelo pivô é: «Ora, comigo em estúdio tenho a jornalista Ana Leal, que coordena o espaço de investigação onde avançámos esta reportagem, com toda a documentação que a sustenta.»
21. Em oráculo, «Ana Leal, TVI».

- 22.** A primeira questão lançada pelo pivô permite estabelecer de forma inequívoca que a jornalista vem responder às acusações realizadas pela CML a propósito da reportagem apresentada na véspera e por si coordenada: «Que falsidades são estas que a Câmara Municipal menciona e como é que respondes?»
- 23.** Em resposta à primeira questão, a jornalista da TVI afirma: «Acho inacreditável que o documento que a Câmara Municipal apresentou é mesmo da Câmara Municipal, ou seja, a resposta não é do senhor vereador Manuel Salgado, mas é mesmo da Câmara Municipal». Segundo a sua consideração, esta é uma prova da conviência da parte do Presidente em relação ao que foi feito pelo vereador. Neste contexto, dirigindo-se frontalmente para a câmara, erguendo o dito documento, lança o desafio: «E se eles acham que, de facto isto é a verdade, eu como também estou segura daquilo que fizemos, desafio aqui o senhor Presidente Fernando Medina para me processar e vamos discutir isto - ergue o documento - em tribunal. Fica aqui o desafio.»
- 24.** Em rodapé é indicado «Projeto Polémico em Lisboa - veja os documentos no site TVI24.»
- 25.** A jornalista passa seguidamente a contrapor, ponto por ponto, a sua versão aos argumentos expostos no Comunicado. O primeiro ponto que considera «Falso» e expõe aquilo que considera "factos". Conclui que o «Sr. vereador só pode estar com problemas de memória».
- 26.** O segundo ponto remete para a existência de providências cautelares. A este respeito: «Estão-nos aqui com este ponto a querer enganar, mas nós não somos ignorantes e sabemos o que são providências cautelares.»
- 27.** O ponto três incide sobre a informação de que o projeto, segundo a CML, não foi aprovado pelo vereador Manuel Salgado "sozinho". Para rebater esta oposição, a jornalista exhibe, e cita, documentos da CML que, a seu ver, permitem provar que o projeto foi aprovado pelo vereador em causa.

- 28.** Considera que a CML faz algo «inacreditável» que se traduz na intenção de enganar as pessoas de forma deliberada: «Há intenção de facto de enganar as pessoas e acharem que somos todos, não sei, ignorantes, analfabetos, qualquer coisa do género». Passa a referir um anexo de um documento que se limita a um pedido de informação e não ao licenciamento da obra, como prova desse ato deliberado.
- 29.** A propósito da consulta realizada de todas as reuniões públicas da CML, que convida os telespectadores a ver, destaca a sessão de 28 de fevereiro de 2018. A peça passa a emitir um excerto dessa sessão dando palavra ao vereador Manuel Salgado em que refere que o projeto foi aprovado por si, no âmbito da delegação de competências. Segue-se o destaque: «Manuel Salgado aprova sozinho projeto contra Parecer dos técnicos.» A jornalista salienta que o vereador se contradisse quando foi consultado no âmbito do exercício do contraditório para a reportagem realizada. Nas imagens, Manuel Salgado, vereador do urbanismo da CML, afirma que o projeto não foi aprovado por si, mas pela CML. Conclui: «Eu pergunto que credibilidade é que este senhor tem quando diz uma coisa e depois diz outra completamente diferente.»
- 30.** Analisando o último ponto, 4, refere-se a competência da CML para aprovar o projeto de arquitetura e referidas avaliações de peritos que levam a considerar que o prédio, em causa, poderá ruir.
- 31.** A jornalista conclui, mostrando o documento da CML, que «Isto é um chorrilho de mentiras e nós vamos disponibilizar tudo isto na página do *facebook* do programa Ana Leal para as pessoas perceberem, de facto, quem é que está a dizer a verdade».
- 32.** A peça comentada pela jornalista permite-lhe rebater, ponto por ponto, as alegações da CML, interesse atendível e afetado negativamente pela reportagem emitida na véspera. Os argumentos acusatórios são lidos superficialmente, realçando-se o tempo da jornalista para, no seu entender, restabelecer a verdade dos factos.
- 33.** Apesar de se referir, em mais do que um momento, que os documentos podem ser consultados online, o operador exerce o contraditório sobre o que considera serem as imprecisões apontadas

a conteúdos por si difundidos, enquanto parte diretamente interessada, dando-se a si próprio destaque em relação à parte visada na reportagem, a CML.

- 34.** Mais uma vez se verifica que a polémica reside numa reportagem do dia anterior e que no momento do bloco informativo em causa não é possível conhecer na íntegra, designadamente "a documentação que a sustenta.» Essa oportunidade é delegada na consulta de elementos externos a esta peça. Desta forma, os elementos informativos não são claros promovendo-se a sustentação da polémica, ou seja, uma abordagem que se entende como sensacionalista e pouco esclarecedora.

IV. Análise e Fundamentação

- 35.** A alínea d) do artigo 7.º dos Estatutos da ERC, estabelece, no âmbito dos objetivos da regulação, a competência para «assegurar que a informação fornecida pelos prestadores de serviços de natureza editorial se pauta por critérios de exigência e rigor jornalísticos, efectivando a responsabilidade editorial perante o público em geral dos que se encontram sujeitos à sua jurisdição, caso se mostrem violados os princípios e regras legais aplicáveis».
- 36.** Por sua vez, a alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos mesmos Estatutos dispõe que compete ao conselho regulador da ERC, no exercício de funções de regulação e supervisão, «fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem actividades de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo e de protecção dos direitos, liberdades e garantias pessoais».
- 37.** A Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido³ (LTSAP) consagra a liberdade de programação, a qual decorre dos princípios constitucionalmente consagrados: «A liberdade de programação constitui uma das dimensões essenciais da liberdade de expressão em sentido amplo e de radiodifusão (...)»⁴. O artigo 27.º da referida lei (LTSAP) prevê, ainda, de forma expressa, os limites à mesma, impondo a observância dos direitos constitucionalmente

³ Aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, e sucessivas alterações, a últimas das quais operada pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

⁴ J.J. Gomes Canotilho e Jónatas E.M. Machado "Reality shows e liberdade de programação, Coimbra Editora 2003, página 28.

consagrados. Acresce que o rigor da informação configura uma das obrigações dos operadores, nos termos do disposto no artigo 34.º, n.º 2, alínea b), da referida lei (LTSAP).

- 38.** «O rigor da informação pressupõe a apresentação clara e objectiva dos factos, a sua verificação, o que impõe, nomeadamente, a audição das partes com interesses atendíveis. O rigor tem ainda como pressuposto a separação de factos e opiniões, a identificação, como regra, das fontes de informação e a atribuição das opiniões recolhidas aos respetivos autores)»⁵. O rigor da informação configura uma da obrigação dos operadores, nos termos do disposto no artigo 34.º, n.º 2, alínea b), da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, sendo a ERC competente para a sua verificação. Menciona-se ainda o disposto no artigo 14.º do Estatuto do Jornalista⁶, com referência aos deveres de informar com rigor e isenção, rejeição do sensacionalismo e obrigação de demarcar claramente os factos da opinião, diversificação das fontes de informação e consulta das partes com interesses atendíveis [alíneas a) e e)], bem como o disposto nos pontos 1 e 2 Código Deontológico do Jornalista.
- 39.** Assim, tratando-se o “Jornal da Uma “de um programa informativo, tem aplicação o disposto na referida lei no que respeita ao rigor da informação.
- 40.** As questões enunciadas pelo participante apontam para o uso de determinada linguagem e “tom”, por parte da jornalista Ana Leal, cabendo referir, como nota inicial, que por princípio as opções relacionadas com a forma de expressão adotadas por jornalistas nos serviços de programas televisivos não são sindicáveis pela ERC, a não ser que impliquem a violação dos limites previstos na lei para a liberdade de programação e informação.
- 41.** Realça-se, assim, que não cabe à ERC apreciar a conduta individual dos jornalistas (ou, conforme acima referido e nos termos expostos, a sindicância da sua forma de expressão no exercício da sua atividade) mas apenas o cumprimento dos deveres ético-legais a cargo dos próprios órgãos de comunicação social, que são responsáveis pelos trabalhos jornalísticos que publicam ou transmitem.

⁵ Maria Manuel Bastos e Neuza Lopes, Comentário à Lei de Imprensa e ao Estatuto do Jornalista, Coimbra Editora, pag.22.

⁶ Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro.

- 42.** Acrescenta-se, também, que não cabe à ERC verificar a verdade material dos factos objeto de uma notícia e de tratamento jornalístico, mas apenas o cumprimento das regras aplicáveis à atividade dos órgãos de comunicação social, conforme resulta de anteriores deliberações da ERC, salientando-se, desse modo, que a análise em curso não visa essa aferição.
- 43.** Em resumo, está em causa a transmissão de um programa informativo “Jornal da Uma” no qual a jornalista Ana Leal participa - nessa qualidade - tendo-se pronunciado sobre observações atribuídas à Câmara Municipal de Lisboa.
- 44.** A pronúncia da jornalista Ana Leal, no “Jornal da Uma”, afirma-se como uma contrarresposta aos elementos apresentados pela Câmara Municipal de Lisboa surgidos em reação a uma reportagem televisiva transmitida naquela estação televisiva na véspera, no “Jornal das 8”, que incidiu precisamente sobre a Câmara Municipal de Lisboa e intervenientes políticos.
- 45.** Esta intervenção da jornalista Ana Leal prevalece em termos de visibilidade e destaque àquela que foi a oposição da parte visada - CML - em Comunicado. Embora se disponibilize o acesso a documentos considerados relevantes nas redes sociais, o contexto de interpretação daquilo que foi a resposta da CML é qualificado como subjetivo de um ponto de vista jornalístico através de expressões como «chorrillo de mentiras» ou «Estão-nos aqui com este ponto a querer enganar, mas nós não somos ignorantes e sabemos o que são providências cautelares».
- 46.** O facto de o próprio operador, que lança desafios, incluindo um «encontro» em tribunal, se tomar o próprio objeto do comentário resulta numa distorção da ética jornalística em termos de equilíbrio, bem como da classificação deste conteúdo jornalístico, confundível quanto a tratar-se de factos ou opinião. Neste sentido, compromete-se a exigência de uma clara separação entre opinião e informação. Tal contraria as exigências do rigor da informação, sendo a isenção uma característica essencial à atividade jornalística e que contribui para o rigor da informação.
- 47.** Enquanto parte interessada e que visa apresentar factos, o operador não concede espaço para eventuais dúvidas ou esclarecimentos sobre o tema em análise, nem tão-pouco sobre a posição

do contrainteressado, recorrendo a uma narrativa de natureza opinativa, imputando intenções e ações a intervenientes políticos relacionados com a Câmara Municipal de Lisboa - o que contraria as exigências de rigor da informação.

- 48.** Nessa medida, e embora a análise do assunto em questão tenha sido feita com recurso à fonte de informação contraditada, ou seja (declarações do Vereador do urbanismo da CML visado e documentos apresentados pela CML), este recurso é utilizado para denunciar uma situação em que supostamente se contradiz a posição que tal elemento pretendia sustentar (pela CML). Todos os elementos apresentados pelo operador servem para afirmar a sua posição com vista a confirmar a tese defendida na peça transmitida na véspera.
- 49.** Acresce que parece ainda resultar da visualização do referido programa informativo “Jornal da Uma” que os elementos apresentados pela Câmara Municipal de Lisboa, e que terão motivado a participação da jornalista Ana Leal naquele mesmo programa, poderiam ser enquadráveis no âmbito do exercício do direito de resposta (com referência a uma reportagem exibida no dia anterior, no “Jornal das 8”, exibido na TVI). Tal entendimento tem por fundamento o próprio “Jornal da Uma” - ou seja, à medida que a jornalista Ana Leal vai expondo o seu ponto de vista e lendo partes dos documentos de que dispõe, identifica-se uma intenção da Câmara Municipal de Lisboa de “responder” a um conjunto de afirmações, sendo feitas alusões diretas à referida reportagem (que incidiu sobre aquele município e foi transmitida na véspera). No entanto, a pronúncia da Câmara Municipal de Lisboa é anunciada pelo pivô do “Jornal da Uma” como um “comunicado”. Notando-se ainda que em nenhum momento é referido, de forma expressa, ter sido apresentado direito de resposta pela Câmara Municipal de Lisboa, ou que o mesmo iria ser lido naquele programa. Note-se que caso se tratasse de documento com vista ao exercício de direito com essa natureza (direito de resposta) seria exigível a aplicação do disposto nos artigos 65.º e seguintes da LTSAP⁷.

⁷ O artigo 69.º da LTSAP⁷ prevê:

«4- A resposta ou rectificação são lidas por um locutor da entidade emissora em moldes que assegurem a sua fácil percepção e pode incluir componentes audiovisuais sempre que a referência que as motivou tiver utilizado técnica semelhante.

5- A transmissão da resposta ou da rectificação não pode ser precedida nem seguida de quaisquer comentários, à exceção dos necessários para apontar qualquer inexactidão ou erro de facto, os quais podem originar nova resposta ou rectificação, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 65.º».

- 50.** A título de conclusão, a participação de Ana Leal num serviço noticioso em que ocupa o lugar de um comentador acerca de um trabalho jornalístico dirigido pela própria, sem que antes fossem expostos com rigor os argumentos do interessado aí contraditado, prejudica a objetiva separação entre factos e opinião. Verifica-se que se tratou de uma intervenção relacionada com a análise de um trabalho jornalístico do qual a jornalista teve autoria (transmitido naquele serviço de programas-TVI) na qual faz a refutação do Comunicado da CML, emitido na sequência da transmissão do referido programa, proferindo juízos sobre o trabalho que realizara e exibindo documentação que terá utilizado na produção da sua peça. Estes juízos de valor, apresentados como «factos» promovem uma abordagem sensacionalista, pouco esclarecedora e não isenta.
- 51.** Assim, o formato escolhido pela TVI para refutar as alegações da CML não é consentânea com a isenção que é requerida aos jornalistas e prejudica a sua credibilidade.
- 52.** Posto isto e em conclusão, considera-se que o tratamento jornalístico no âmbito do referido programa informativo, sobre o assunto acima identificado, não deu cumprimento a todas as exigências que caracterizam uma informação rigorosa e isenta e que devem ser observadas pelos órgãos de comunicação social nos seus serviços informativos.

V. Deliberação

Apreciada uma participação relativa ao serviço de programas televisivo TVI, propriedade da TVI – Televisão Independente, S.A., por conteúdos emitidos no programa Jornal da Uma, em 13 de setembro de 2019, o Conselho Regulador, nos termos do disposto na alínea d) do artigo 7.º e alínea a) e do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC e da alínea b) do n.º 2 do artigo 34.º da LTSAP; e ainda com referência ao disposto nas alíneas a) e e) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista, delibera:

- i. Considerar que foram violadas as obrigações de rigor e isenção informativos no programa “Jornal da Uma”, transmitido no dia 13 de setembro no serviço de programas TVI;

A inobservância do disposto no artigo 69.º da LTSAP, configurando contraordenação, nos termos do disposto no artigo 76.º, n.º 1, alínea a) da LTSAP, é punível com coima de 20 000 a 150 000 euros.

- ii. **Dar conhecimento à Comissão da Carteira Profissional do Jornalista, conforme resulta do despacho do Senhor Presidente do Conselho Regulador da ERC, para os efeitos que se afigurem úteis.**

Lisboa, 8 de julho de 2020

**O Conselho Regulador,
Sebastião Póvoas
Mário Mesquita
Francisco Azevedo e Silva
Fátima Resende
João Pedro Figueiredo**